



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CCJ

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 192, bem como, inclua-se o §1º, também ao art. 192, do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, renumerando-se os demais parágrafos:

Art. 192. As organizações desportivas mandante da partida, prova ou equivalente apresentará a organização esportiva da competição, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição.

§ 1º A entidade esportiva de administração de competição encaminhará os documentos e a certificação do local, partida, prova ou equivalente para a ANESPORTE e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal. (NR)

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Dentro do sistema recursal desportivo e a natureza associativa ou federativa das modalidades esportivas, cumpre historicamente à federação ou confederação administração da competição designar os estádios, provocada pelo Clube mandante e o regulamento das competições exigindo licenças e alvarás, inclusive diante da responsabilidade solidária que lhe é conferida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Compreende-se que uma autoridade pública e o Direito Público poderão sempre impulsionar, inclusive judicialmente, mas subtrair o direito original das federações ou confederações em aprovar, com as exigências legais, subverte o princípio fundamental da autonomia desportiva.

Desta forma, propomos a emenda modificativa *supra* e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Senador CARLOS PORTINHO

SF/21758.30110-60